

Trata-se de “**Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela e Reparação de Danos Morais**” proposta por [REDACTED], qualificado nos autos, em face de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA e de DOMANI PRIME DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, pessoas jurídicas de direito privado, também qualificadas, por meio da qual a parte autora alega que reclamou várias vezes para a segunda ré sobre um barulho nas laterais do veículo Dodge Journey, placa [REDACTED], chassi [REDACTED], adquirida em 30.10.2018 e entregue em 1.11.2018.

Esclarece que a primeira reclamação ocorreu no dia 30.4.2019 e que, recentemente, o veículo apresentou um vazamento de óleo do amortecedor e um prejuízo de R\$ 27.902,34 (vinte e sete mil, novecentos e dois reais e trinta e quatro centavos) que, de acordo com a primeira ré, os gastos não serão cobertos pela garantia.

Diz que o referido vazamento de óleo poderia ter sido evitado, caso fossem sanados os problemas apresentados anteriormente, enfatizando que o veículo tem apenas 26.249 km rodados.

Requer, a título de tutela de urgência, seja determinada às rés que disponibilizem a garantia para a realização dos serviços já informados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 27.902,34 (vinte e sete mil, novecentos e dois reais e trinta e quatro centavos).

Foram anexados documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida prevista no art. 300 do novo Código de Processo Civil, que fala da tutela provisória de urgência, seja de natureza cautelar ou antecipada, faz-se necessária a análise de verificação da presença da *probabilidade do direito* e do *perigo de dano* ou de *risco ao resultado útil do processo*.

A peça primeira foi instruída com documentos que demonstram a aquisição do veículo zero km no dia 30.10.2018, bem como a reclamação feita pelo consumidor/autor de barulho ao esterçá-lo para o lado direito quando em movimento, isso já a partir da primeira revisão efetivada em 30.4.2019, o que continuou, fazendo com que o veículo retornasse à concessionária em 7.5.2019 para conserto, sendo liberado em 17.5.2019, mas, praticamente 9 (nove) meses após, precisamente em 10.2.2020, quando da segunda revisão, foi informado pelo consumidor que o defeito continuava, apesar da troca das peças.

No mês seguinte, em 13.3.2020, novamente o veículo foi levado à concessionária por ter agravado ainda mais a situação, uma vez que o barulho passou a ocorrer quando o veículo era esterçado para os dois lados e, além do mais, começou a vazar óleo do amortecedor. As ordens de serviço também demonstram que para a solução definitiva do problema deverão ser trocadas



bandejas, amortecedores e caixa de direção.

Tem-se, assim, que os defeitos passaram a ser apresentados a partir do 5º mês da aquisição do veículo pelo consumidor e, desde então, tenta-se, em vão, consertá-lo, até que a situação se agravou, estragando também amortecedores e caixa de direção, não tendo, assim, como considerar que os defeitos decorreram pelo próprio tempo de uso. Pelo contrário, fortes são os indícios de que os defeitos seriam originais de fábrica, pelo que se deduz, numa análise de preâmbulo, residindo, nisso, a probabilidade do direito.

O perigo de dano também resta demonstrado, na medida em que o uso de um veículo “defeituoso” implica em risco à segurança do condutor e de sua família, o que o torna imprestável ao fim a que se destina e, que, ademais, estando o veículo dentro do prazo de garantia, o conserto pelo próprio consumidor poderá lhe acarretar prejuízo financeiro.

Também não há perigo da irreversibilidade dos efeitos desta decisão, uma vez que nada obsta que a parte ré seja ressarcida de eventuais prejuízos, caso seja vencedora desta ação.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência e determino à parte ré que providencie o conserto do veículo sem ônus ao consumidor/autor, por conta da garantia, realizando os serviços mencionados acima, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), condicionada a 30 (trinta) dias.

Cumprida a liminar, cite-se e intime-se a parte ré com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para comparecer à audiência de conciliação designada para o **dia 31.8.2020, às 8h, Sala 6**, que será realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

Cientifiquem-se as partes de que deverão comparecer acompanhadas de advogados ou Defensor Público e que a parte ré poderá manifestar seu desinteresse na autocomposição no prazo de 10 (dez) dias úteis de antecedência e, no caso, de litisconsórcio, a manifestação deverá ser feita por todos (art. 334, §4º, I c/c § 6º, CPC).

Não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, computados a partir da audiência (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento (art. 334, § 4º, I, do CPC), e que a ausência de contestação importará em aplicação de revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Alegando-se na peça de defesa qualquer das matérias previstas no art. 337 do CPC, ouça-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, CPC).



Em caso de citação por mandado, deverá a parte ré informar ao Sr. Oficial de Justiça eventual proposta de acordo, o que será certificado no mandado e intimada posteriormente a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (art. 154, VI, CPC).

Cumpra-se e intinem-se pelo serviço de plantão.

